

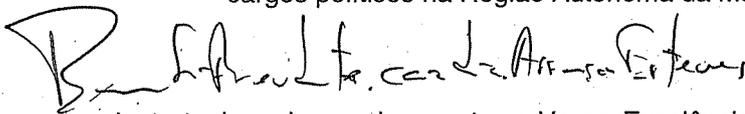
Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º **199**/COFAP/2012

23-05-2012

Assunto: Petição n.º 33/XII/1ª – Solicita que seja criada uma Comissão de Inquérito para averiguar se houve crime de violação das normas de execução orçamental, praticado por detentores de cargos políticos na Região Autónoma da Madeira

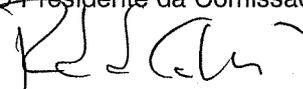


Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 33/XII/1ª – “Solicita que seja criada uma Comissão de Inquérito para averiguar se houve crime de violação das normas de execução orçamental, praticado por detentores de cargos políticos na Região Autónoma da Madeira”, de iniciativa de João Miguel Fernandes Rebelo, cujo parecer, aprovado por todos os grupos parlamentares na ausência do BE, em reunião da Comissão de 16 de maio de 2012, é o seguinte:

1. “Que a Petição n.º 33/XII/1.ª – “Solicita que seja criada uma Comissão de Inquérito para averiguar se houve crime de violação das normas de execução orçamental, praticado por detentores de cargos políticos na Região Autónoma da Madeira” deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. Que deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma.”

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei os peticionários do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, 

Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório Final

Petição n.º 33/XII/1.^a

**Peticionário: João
Miguel Fernandes
Rebello**

N.º de assinaturas: 1

“Solicita que seja criada uma Comissão de Inquérito para averiguar se houve crime de violação das normas de execução orçamental, praticado por detentores de cargos políticos na Região Autónoma da Madeira.”

I – Nota Prévia

1. A presente petição em nome individual deu entrada na Assembleia da República no dia 1 de Setembro de 2011, tendo sido remetida por Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para apreciação.
2. A petição foi admitida na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública em 14 de Setembro, tendo sido distribuída ao signatário para elaboração do respetivo relatório.
3. O objeto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor. Encontram-se igualmente presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).
4. Trata-se de uma petição em nome individual, pelo que não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, no que concerne à audição obrigatória do peticionário.
5. De igual forma, também não é obrigatória a apreciação em Plenário da petição, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
6. Não reunindo os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, a petição não foi objeto de publicação do Diário da Assembleia da República.

II - Objeto da Petição

7. Através da Petição n.º 33/XII, o seu subscritor solicita que a Assembleia da República crie uma Comissão de Inquérito para averiguar se houve crime de

violação das normas de execução orçamental praticado por detentores de cargos políticos na Região Autónoma da Madeira.

8. Como fundamentação para a sua pretensão, o peticionário alega que os membros do Governo Regional da Madeira terão violado por diversas vezes os limites de endividamento fixados pelo Orçamento do Estado e que *“agora segundo o Dr. Alberto João Jardim foi para enfrentar o governo central”*.
9. Acrescenta o peticionário que *“devido aos sucessivos avisos do Tribunal de Contas à violação das execuções orçamentais na Madeira na última década e as últimas declarações do Dr. Alberto João Jardim, existe fortes indícios de infracção ao artigo 14.º da lei 34/87 de 16/7, artigo que define o crime de violação das normas de execução orçamental praticado por detentores de cargos políticos.”*

III – Análise da Petição

10. Tendo em conta a pretensão do peticionário, importa, antes de tudo, ponderar se o nosso ordenamento jurídico-constitucional suporta o entendimento de que pode a Assembleia da República realizar inquéritos parlamentares aos Governos Regionais enquanto órgãos próprios das Regiões Autónomas.
11. Atento o disposto no artigo 178.º da Constituição, norma que se dirige ao regime geral das comissões parlamentares de inquérito, não parece que assim seja.
12. Acresce que decorre do n.º 4 do artigo 232.º da Constituição, por remissão para os artigos 175.º alínea c) e 178.º, n.º 1, da CRP, que compete às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas constituir as respetivas comissões permanentes e as restantes comissões, e que estas têm as comissões previstas nos seus regimentos e podem constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
13. Aliás, aplica-se às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, por força do n.º 4 do artigo 232.º, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 178.º da CRP, pelo que, à semelhança do que sucede na Assembleia da República, também nas

Assembleias Legislativas, “*sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa*” e “*as comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”.

14. Assim, quer a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, quer a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores detêm poderes para a constituição de comissões parlamentares de inquérito, em termos idênticos aos da Assembleia da República, encontrando-se tal instrumento previsto:

- No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho): n.ºs 2 e 14 do artigo 50.º e alínea h) do n.º 2 do artigo 54.º.
- No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, 61/98, de 27 de Agosto, e 2/2009, de 12 de Janeiro): alínea l) do n.º 1 do artigo 31.º, n.ºs 1 e 7 do artigo 73.º e alínea f) do n.º 2 do artigo 75.º.
- No Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/2000/M, de 12 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.ºs 19-A/2005/M, de 25 de Novembro, 17/2007/M, de 21 de Agosto, 16-A/2008/M, de 15 de Julho, 2/2009/M, de 15 de Janeiro, e 5/2012/M, de 17 de Janeiro): artigos 215.º a 221.º.
- No Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 15/2003/A, de 26 de Novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro): artigo 43.º.

15. Feito este enquadramento, importa, ainda, analisar a doutrina associada às comissões parlamentares de inquérito (n.ºs 4 e 5 do artigo 178.º da Constituição da República Portuguesa).
16. Segundo os Professores J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira¹, *“Os inquéritos parlamentares (n.ºs 4 e 5) têm, por natureza, carácter instrumental, pois a sua função não consiste em julgar, mas sim em habilitar a AR com conhecimentos que podem, eventualmente, levar a tomar medidas (legislativas ou outras sobre o assunto inquirido). Estão, por isso, particularmente vocacionados como instrumento da função de fiscalização política da AR, designadamente na «apreciação dos actos do Governo e da Administração» (art. 162º/a, 1.ª parte).”*
17. Afirmam ainda os mesmos autores que *“Não decorrem directamente da Constituição os limites materiais dos inquéritos parlamentares, quanto aos assuntos que podem ser objecto deles. Seguramente que podem ser objecto de inquérito parlamentar questões de interesse público referente a qualquer departamento governamental, ou qualquer organismo ou serviço do Estado, bem como qualquer acto dos respectivos titulares ou agentes. Ao invés, afigura-se não ser admissível que possa ser objecto directo de inquérito parlamentar qualquer pessoa ou organização privada. **Pouco compatível com a lógica constitucional é, igualmente, a possibilidade de inquéritos da AR aos órgãos das regiões autónomas ou do poder local.**”* (negrito nosso)
18. Também os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros² sustentam a impossibilidade de constituição de comissões de inquérito que tenham como objeto os órgãos das regiões autónomas.
19. Com efeito, referem estes autores que *“Os inquéritos inserem-se na actividade informativa ou cognoscitiva do Parlamento e na sua função geral de vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e de apreciar os actos do Governo e da Administração (...). Podendo ter por objecto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício da competência da Assembleia (artigo 1.º, n.º 2, da Lei*

¹ Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. II, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2010, pp. 395-396.

² Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pp. 610-611.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

*n.º 5/93), têm implicações, primeiro que tudo, no âmbito do Governo, responsável politicamente perante ela (...). Não têm, no entanto, de ficar aí circunscritos: **podem dirigir-se à actuação de qualquer ramos e órgão da Administração, salvo os das regiões autónomas.*** (negrito nosso)

20. Neste contexto, cremos estar completamente arredada do quadro jurídico-constitucional a possibilidade de a Assembleia da República constituir comissões de inquérito aos órgãos próprios das Regiões Autónomas e, concretamente, como é solicitado na Petição em análise, ao Governo Regional da Madeira.
21. Neste particular, importa salientar que o órgão que fiscaliza politicamente o Governo Regional da Madeira é a respetiva Assembleia Legislativa, pelo que só esta poderá constituir comissões de inquérito para vigiar o cumprimento das leis e apreciar os atos do Governo Regional.
22. Assim sendo, conclui-se que a pretensão constante da Petição n.º 33/XII/1ª é ilegal, razão pela qual deveria ter sido liminarmente indeferida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
23. Uma outra razão levaria à mesma conclusão: é que o peticionário pretende que a comissão de inquérito averigue “*se houve por parte do Dr. Alberto João Jardim ou outros membros do Governo Regional da Madeira o crime referido*”, reportando-se ao crime previsto no artigo 14.º da Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, e 4/2011, de 16 de janeiro), relativo à violação de normas de execução orçamental.
24. Ora, nos termos constitucionais, compete ao Ministério Público o exercício da ação penal – cfr. artigo 219.º da CRP – e aos tribunais, administrar a justiça em nome do povo – cfr. artigo 202.º, n.º 1, da CRP.
25. A investigação de crimes é, pois, uma matéria que está totalmente fora do âmbito das comissões de inquérito, competindo ao Ministério Público, coadjuvado pelos

órgãos de polícia criminal, e, caso seja deduzida acusação pelo Ministério Público, aos tribunais.

26. De tal maneira assim é que, sempre que é constituída uma comissão de inquérito, é comunicado ao Procurador-Geral da República o conteúdo da resolução ou a parte dispositiva do requerimento que determine a realização de um inquérito, para que este informe se com base nos mesmos factos se encontra em curso algum processo criminal e em que fase, sendo que, em caso afirmativo, poderá ser deliberada a suspensão do inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial – cfr. artigo 5.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.
27. Portanto, não podem as comissões de inquérito debruçar-se sobre matérias do foro criminal, da competência do Ministério Público e dos tribunais.
28. Daí que também por este motivo a Petição n.º 33/XII/1ª é ilegal, razão pela qual nem sequer deveria ter sido, como foi, admitida.
29. Cumpre ainda referir que, conforme é do domínio público, o DCIAP instaurou um inquérito, em 28 de Setembro de 2011, relativo às denominadas “contas da Madeira”.
30. Por último, deve mencionar-se também que foram recentemente constituídas na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira duas comissões de inquérito relacionadas com as contas da Madeira, designadamente:
 - Comissão de inquérito sobre os contratos relativos às Parcerias Público-Privadas Via Litoral e Via Expresso;
 - Comissão de inquérito à gestão financeira e à direção clínica do SESARAM (Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira) e ao Instituto de Administração da Saúde e dos Assuntos Sociais.

Esgotados que estão os poderes desta Comissão, conclui-se que a Petição n.º 33/XII/1.ª deverá ser arquivada, com conhecimento do peticionário.

IV - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é do seguinte parecer:

1. Que a Petição n.º 33/XII/1.^a – *“Solicita que seja criada uma Comissão de Inquérito para averiguar se houve crime de violação das normas de execução orçamental, praticado por detentores de cargos políticos na Região Autónoma da Madeira”* deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. Que deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma.

Assembleia da República, 14 de Maio de 2012.

O Relator



(Hugo Velosa)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)